



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720023/2013-29
ACÓRDÃO	3202-002.971 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FROHLICH S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

CRÉDITO. COFINS E PIS/PASEP. DESPESAS DE ALUGUÉIS. BENS ANTERIORMENTE PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º/08/2004, é vedada a apropriação de créditos da não cumulatividade das contribuições relativo a despesas de aluguéis de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica, nos termos do art. 31, § 3º da Lei nº 10.865/2004, a partir de agosto/2004.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 09-73363, da 7ª Turma da DRJ/JFA:

Contra o interessado foi lavrado autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 426.116,96 e PIS/Pasep no valor total de R\$ 92.512,41 (fls. 1.398/1.437), em função das irregularidades que se encontram descritas no Relatório Fiscal (RF) que acompanha os autos de infração;

A empresa apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

a) DAS RAZÕES DE DIREITO QUE JUSTIFICAM O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS VINCULADAS AOS ALUGUÉIS DE IMÓVEIS;

a.1) A Ofensa à Segurança Jurídica e ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária;

a.2) A Ofensa à "Regra da Não-Surpresa";

a.3) A Tributação da Receita Pela Beneficiária do Rendimento e Os Efeitos desses Dispêndios na Formação dos Custos da Impugnante;

A 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010 CRÉDITO COFINS E PIS/PASEP. ALUGUÉIS.

A partir de 31/07/2004 é vedada a apropriação de crédito das contribuições sobre aluguel de imóveis que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

2 - DAS RAZÕES DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA E O PROVIMENTO DESTES RECURSOS VOLUNTÁRIOS

2.1. Questão Preliminar: da suspensão deste processo administrativo até que ocorra o julgamento do Recurso Extraordinário n. 841.979, pelo Supremo Tribunal Federal, objeto do Tema 756 de repercussão geral

2.2 - Das razões de direito que justificam a reforma da r. decisão recorrida, para o fim de determinar o cancelamento dos Autos de Infração do PIS e da COFINS

2.2.1 - Como referido, o Fisco glosou os créditos da COFINS e do PIS/PASEP não cumulativos, consignados na escrituração contábil da Recorrente nos anos de 2008 a 2011, decorrentes dos valores de aluguéis dos imóveis em que se encontra a sua sede, e que já foram de sua propriedade, os quais desde 14/07/2003, passaram a ser de titularidade da empresa "Fröhlich Participações Ltda.", em virtude de cisão parcial da atuada. O ato de Cisão Parcial ocorreu no dia 02/12/2002, conforme faz prova a cópia anexa, nele constando os imóveis que, depois, foram locados pela Recorrente, como restou comprovado através do Doc. 3 que foi anexado à impugnação.

A ofensa à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade da lei tributária

2.2.18 - Se, como ocorreu no presente caso, a transferência dos imóveis locados para uma outra empresa ocorreu 18 meses antes da entrada em vigor da Lei n. 10.865/2004, quando a legislação de regência permitia que fossem consignados créditos de ambas as contribuições sobre os valores do aluguel, não pode, depois, a locadora, vir a ser surpreendida com uma modificação legislativa que, flagrantemente, busca atingir fatos consumados. Há incontestemente violação ao princípio da segurança jurídica.

2.2.20 - É indubitoso, portanto, que a vedação ao aproveitamento de créditos do PIS/PASEP e da COFINS não cumulativos, como no presente caso, em que foi instituída depois de já transcorridos 18 meses da transferência da propriedade dos imóveis, ofende o princípio da Segurança Jurídica, posto de forma explícita na Carta Magna de 1988.

A ofensa à "Regra da Não Surpresa"

A tributação da receita pela beneficiária do rendimento e os efeitos desses dispêndios na formação dos custos da Recorrente

2.2.25 - Outro fato a ser levado em consideração para o justo e correto deslinde dessa questão diz respeito ao fato de o valor do aluguel recebido pela locadora dos bens imóveis em questão ser considerado como receita para fins de tributação, sujeitando-se, portanto, à incidência das duas contribuições.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Conforme detalhado pela DRJ, a fiscalização glosou das bases de cálculo dos créditos das contribuições para a Cofins e PIS/Pasep valores referentes a "Aluguéis" sob o argumento de que "cabe lembrar que é vedada, a partir de 31/07/2004, a apropriação de créditos da não cumulatividade relativos ao aluguel de bens que já tenham integrado em qualquer momento o patrimônio da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 31, § 3º da Lei nº 10.865/04. Assim, é indevido o crédito apropriado sobre o valor do aluguel do imóvel antes pertencente à fiscalizada".

No entanto, a recorrente alega que "não há dúvida alguma quanto ao fato de tal vedação de crédito, na forma disposta pelo § 3º, do art. 31 da Lei n. 10.865/04, supratranscrito, surtir efeitos para os atos praticados a partir da data em que ela entrou em vigor, ou seja, 31 de julho de 2004. Contudo, também não pode haver dúvida quanto ao fato de tal restrição não poder ser aplicada para impedir que sejam consignados créditos do PIS/PASEP e da COFINS não cumulativos sobre os valores de aluguéis pagos a outras pessoas jurídicas sobre imóveis que, antes da data da entrada em vigor da referida lei, tenham pertencido à locatária, como ocorreu no presente caso".

Além disso, a recorrente reitera que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, bem como ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

Por outro lado, distintamente do que defende a recorrente, não vislumbro ofensa ao ato jurídico perfeito ou mesmo ao direito adquirido, isso porque não foi posto em dúvida a licitude ou higidez do negócio jurídico correspondente, mas tão somente a impossibilidade de apropriação de crédito à situação mencionada, tampouco pretendendo a norma propagar efeitos retroativos, mas puramente prospectivos, como deixa clara o texto legal.

Ademais, o assunto já resta sumulado administrativamente, a teor da Súmula CARF n.º 2, sendo pacificado o entendimento de que: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Nesse sentido, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, em relação ao tema 756 do STF, verifica-se que o STF não pode intervir nas especificidades da não-cumulatividade do PIS/COFINS, pois essas são matéria de direito ordinário e não de direito constitucional. Isso porque a interpretação do conceito de "insumo" para fins de crédito de PIS/COFINS e a restrição ao aproveitamento desses créditos são regulados por lei, não havendo inconstitucionalidade nesse caso. Logo, não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento.

Portanto, em relação ao tema supracitado, o STF firmou as seguintes teses de repercussão geral:

I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e Cofins e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;

II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04.

III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04.

Nesse sentido, o art. 31 da lei nº 10.865/2004, publicada no DOU em 30/04/2004, estabelece:

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

§ 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio.

§ 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

§ 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Dessa forma, por expressa determinação legal, a partir de 31/07/2004 ficou vedado, entre outros, a apropriação de crédito das contribuições sobre aluguel de imóveis que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Portanto, com relação à matéria supracitada, reproduzo os fundamentos que motivaram o v. Acórdão nº 3401-004.398, de relatoria do ilustre Conselheiro Relator Robson José Bayerl:

Considerando que a lei em comento foi publicada em edição extra do DOU de 30/04/2004, com vigência a partir de 31/07/2004, desde então passou a ser vedada a apropriação de crédito relativo a aluguel de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica, não havendo qualquer ressalva, pouco importando qual objetivo comercial tenha orientado a transferência patrimonial ou mesmo a época em que realizada.

Distintamente do que prega o recorrente, não vislumbro ofensa ao ato jurídico perfeito ou mesmo ao direito adquirido, em violação às disposições da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, isso porque não foi posto em dúvida a licitude ou higidez do negócio jurídico correspondente, realizado em 31/12/1998, mas tão somente a impossibilidade de apropriação de crédito à situação mencionada, tampouco pretendendo a norma propagar efeitos retroativos, mas puramente prospectivos, como deixa clara o texto legal.

Tocante ao suposto direito adquirido, data máxima vênia, não vejo como possa se configurar um direito ad aeternum de crédito, sem que norma superveniente tenha condições de alterá-lo, mormente diante da relação jurídica tributária, que, por natureza, configura obrigação de trato sucessivo.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 668.604 AgR/ES, RMS 27.396 AgR/DF, RMS 23.368 AgR/DF, RE 706.240 AgR/SP, etc.), assim entendido o conjunto de direitos, deveres e obrigações inerentes a uma dada relação tutelada pelo direito, como ocorre com a relação jurídica tributária.

O direito de crédito não nasce exclusivamente da abstração da lei, mas principalmente da ocorrência do fato definido como gerador da obrigação tributária, segundo a norma então vigente, de modo que, enquanto não concretizado, há mera expectativa de direito, que, pela sua natureza, via de regra, não é passível de aquisição.

Assim, o ato jurídico perfeito ou mesmo o direito adquirido somente seriam vilipendiados se a pretensão fiscal almejasse retroceder a aplicação da norma a fatos que lhe são anteriores, o que definitivamente não é o caso.

Outrossim, o fato de existirem decisões judiciais que declararam, em controle difuso, a inconstitucionalidade do indigitado art. 31 da Lei nº 10.865/04, ou mesmo a existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda pendente de manifestação meritória, não pode ser alçado a justificativa aceitável para afastar a aplicação de norma ainda válida e vigente, por expressa vedação do art. 26A do Decreto nº 70.235/72, refletido no art. 62 do RICARF/15(Portaria MF 343/15).

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

